



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10280.724476/2012-36
ACÓRDÃO	1401-007.928 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	M.F.S.P. SOARES - ME
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PERFEITA DESCRIÇÃO DOS FATOS E INDICAÇÃO DA BASE LEGAL

No processo administrativo fiscal, são nulos apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. A descrição dos fatos e a base legal são absolutamente claros quanto à infração apurada e à constituição do crédito tributário devido, o que evidenciar a perfeita motivação da autuação. Não houve desrespeito ao princípio da legalidade e tampouco da verdade material.

PROVA. EXTRATOS BANCÁRIOS. OBTENÇÃO.

Válida é a prova consistente em informações bancárias requisitadas com absoluta observância das normas de regência e ao amparo da lei.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. CSLL. PIS. COFINS.

Aplica-se à tributação decorrente idêntica solução dada ao lançamento principal relativo à omissão de receita, em face da estreita relação de causa e efeito.

MULTA QUALIFICADA.

Presentes nos autos fatos que caracterizam o intuito de fraudar o Fisco, aplica-se multa qualificada.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO. RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI N. 14.689/2023. REDUÇÃO DE 150% PARA 100%.

Cabível a imposição da multa qualificada, prevista no artigo 44, inciso I, §1º, da Lei nº 9.430/1996, restando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo se enquadra na hipótese tipificada nos artigos

71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964. Na hipótese de existência de processo pendente de julgamento, seja administrativa ou judicialmente, tendo como origem auto de infração ora lavrado com base na regra geral de qualificação, a nova regra mais benéfica (art. 8º da Lei 14.689/2023) deve ser aplicada retroativamente, nos termos do artigo 106, II, “c” do CTN, in casu, reduzida ao patamar máximo de 100% do valor do tributo cobrado.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

Respondem com a empresa autuada pelos créditos tributários as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal.

LANÇAMENTO REFLEXO.

Aplica-se aos tributos lançados reflexamente ao IRPJ os mesmos fundamentos para manter a exigência, haja vista a inexistência de matéria específica, de fato e de direito a ser examinada em relação a eles.

APLICAÇÃO DO ART. 114 § 12º, INC. I DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, para rejeitar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, para reduzir o percentual da multa qualificada para 100%, em conformidade com o disposto no art. 14, da Lei nº 14.689, de 2023.

Assinado Digitalmente

Daniel Ribeiro Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Matheus Ferreira Azevedo, Alberto Pinto Souza Júnior, Andressa Paula Senna Lísias, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin.

RELATÓRIO

Trata-se de Retorno de Diligência oriundo da Resolução n.º 1401-000.962, proferida pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que decidiu converter em diligência o julgamento do Recurso Voluntário interposto Roberto Carlos Rocha de Almeida, na condição de sujeito passivo solidário, em face do Acórdão n.º 14-48.714, que julgou procedente em parte a Impugnação Administrativa apresentada contra os Autos de Infração lavrados com o objetivo de constituir crédito tributário de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, referentes aos anos-calendário de 2007, 2008 e 2009, no valor histórico de R\$ 9.375.809,38.

A controvérsia central do processo diz respeito à responsabilidade tributária solidária imputada ao Sr. Roberto Carlos Rocha de Almeida como alegado administrador de fato da empresa M.F.S.P. Soares — ME (CNPJ 03.676.713/0001-68), firma individual de que era titular a Sra. Maria de Fátima do Socorro Paixão Soares.

A Unidade de Origem efetuou o lançamento de ofício com base em depósitos bancários de origem não comprovada, apurados a partir de Requisição de Movimentação Financeira dirigida ao Banco Bradesco, aplicando o art. 42 da Lei n.º 9.430/1996, com arbitramento do lucro (art. 530, III, do RIR/1999) e multa qualificada de 150% por suposto intuito de fraude. A vinculação do Sr. Roberto Carlos à empresa foi fundada em procuração pública por ele supostamente recebida da titular, que lhe outorgava plenos poderes para a condução das atividades empresariais.

Não tendo a contribuinte apresentado qualquer impugnação, o Sr. Roberto Carlos Rocha de Almeida, intimado em razão do Termo de Sujeição Passiva Solidária (fls. 309/310), apresentou Impugnação Administrativa ao lançamento e à sua responsabilização, com base nas seguintes alegações, devidamente contextualizadas:

- a) Que não possui qualquer vinculação com a empresa M.F.S.P. Soares, não devendo em hipótese alguma ter sido incluído como sujeito passivo solidário; a responsabilização lastreou-se exclusivamente em procuração pública que carece de autenticidade, cujos documentos de suporte o impugnante afirma desconhecer por completo.

- b) Que, na hipótese de ser considerado solidário, o processo encontra-se eivado de vícios formais e materiais, pois o único ato da fiscalização para atribuir-lhe responsabilidade foi a juntada de cheques supostamente por ele assinados em nome da empresa, sem que tenha sido feito o devido cotejo entre as assinaturas constantes dos títulos e a assinatura com firma reconhecida aposta em procuração a seus advogados.
- c) Que a fiscalização não verificou a forma de compensação dos cheques (caixa ou depósito) nem os dados de eventual conta beneficiária, o que, aliado à solicitação de extratos, permitiria concluir, ou não, pela alegada vinculação; a inércia do auditor viola o princípio da verdade material, já que não foram realizadas diligências para elucidar as ponderações apresentadas.
- d) Que os extratos bancários obtidos mediante Requisição de Movimentação Financeira ao Banco Bradesco S/A são provas imprestáveis, por terem sido obtidas sem autorização judicial e, portanto, por meios ilícitos, nos termos da Lei Complementar n.º 105/2001 e à luz da jurisprudência do STF; sustentou ser inconstitucional a referida legislação.
- e) Que o crédito tributário relativo ao ano-calendário de 2007 encontra-se extinto pela decadência prevista no art. 173 do CTN, pois o lançamento foi efetuado em março de 2013, dois meses após o prazo quinquenal para os débitos que poderiam ser exigidos a partir de 2008.
- f) Que a multa qualificada de 150% carece de fundamento legal e motivação adequada, pois a simples omissão de receita não caracteriza o intuito de fraude exigido para o agravamento da penalidade; ausente a demonstração da conduta fraudulenta específica atribuída ao sujeito passivo, a multa deveria ser reduzida para 75%.

Posteriormente, a 3ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Belém proferiu o Acórdão n.º 14-48.714 abaixo ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA

Observados os requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal, não há que se cogitar sobre a nulidade do lançamento.

PROVA. EXTRATOS BANCÁRIOS. OBTENÇÃO.

Válida é a prova consistente em informações bancárias requisitadas com absoluta observância das normas de regência e ao amparo da lei.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. CSLL. PIS. COFINS.

Aplica-se à tributação decorrente idêntica solução dada ao lançamento principal relativo à omissão de receita, em face da estreita relação de causa e efeito.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

INCONSTITUCIONALIDADE.

É competência atribuída ao Poder Judiciário pela Constituição Federal, em caráter privativo, manifestar-se sobre a constitucionalidade das leis, cabendo à esfera administrativa zelar pelo seu cumprimento.

MULTA QUALIFICADA.

Presentes nos autos fatos que caracterizam o intuito de fraudar o Fisco, aplica-se multa qualificada.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

Respondem com a empresa autuada pelos créditos tributários as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Inicialmente, a DRJ rejeitou a arguição de nulidade do lançamento por quebra ilícita de sigilo bancário, assentando que o mero repasse de dados bancários à Receita Federal pelo estabelecimento financeiro não configura violação ao dever de sigilo, mas simples transferência do sigilo, com acesso restrito ao Fisco e ao próprio contribuinte; a competência para apreciação de inconstitucionalidade é privativa do Poder Judiciário, vedada à esfera administrativa.

Quanto à responsabilidade solidária, a DRJ manteve a imputação ao Sr. Roberto Carlos Rocha de Almeida, por considerá-lo contribuinte "de fato", com base nos documentos bancários fornecidos, nos cheques por ele emitidos e na procuração pública que, como instrumento público, goza de fé pública até prova em contrário — ônus que recai sobre quem a considera falsa; as alegações do impugnante, desacompanhadas de prova, não foram aptas a afastar a responsabilização diante das evidências constantes dos autos.

No que se refere à decadência, a DRJ reconheceu-a apenas em relação aos fatos geradores de PIS e Cofins ocorridos em 30/11/2007, cujo prazo quinquenal expirou em 31/12/2012, tendo o lançamento sido formalizado apenas em abril de 2013. Para o IRPJ, CSLL e demais períodos, rejeitou a decadência, pois o prazo iniciou-se em 1º/01/2009 e expira em 31/12/2013, tendo o Edital de notificação sido afixado (fl. 312) em abril de 2013, ainda dentro do prazo. Quanto à multa qualificada de 150%, manteve-a, por reputar demonstrada a omissão de receita e a interposição fraudulenta de pessoa no esquema de sonegação.

Inconformado com a decisão, o responsável solidário interpôs Recurso Voluntário (fls. 370), reiterando essencialmente os mesmos argumentos apresentados na Impugnação Administrativa, sem trazer novas alegações relevantes de fato ou de direito.

Apreciando o Recurso Voluntário em sessão de 21 de junho de 2023, a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade, proferiu a Resolução n.º 1401-000.962 (fls. 388/400), convertendo o julgamento em diligência.

Em síntese, a Turma entendeu que o processo envolve claro esquema doloso de sonegação fiscal, com movimentação bancária vultuosa realizada por meio de cheques, e que a vinculação do Sr. Roberto Carlos dependia da legitimidade da procuração pública — cujo instrumento a titular afirmou não ter outorgado. Diante disso, restou identificado apenas três cenários possíveis: (i) a Sra. Maria de Fátima foi vítima de falsários, com envolvimento necessário da Junta Comercial e do cartório para a consumação da fraude; (ii) o Sr. Roberto Carlos foi vítima de crime, sendo indispensável a convivência do Banco Bradesco; ou (iii) ambos agiram em conluio consciente.

Entendendo que o princípio da verdade material e a ampla defesa exigiam elementos adicionais antes de deliberar sobre a sujeição passiva solidária, o Colegiado determinou à Unidade de Origem que:

- a) Promovesse a juntada integral do processo n.º 10280.003685/2008-66 — em que a titular alega desconhecer a empresa — e prestasse esclarecimentos sobre as diligências realizadas e as conclusões alcançadas naquele feito;
- b) Intimasse o Banco Bradesco para que fornecesse cópia do cartão de autógrafo do Sr. Roberto Carlos Rocha de Almeida e fotocópia de documentos de identificação pessoal tanto da Sra. Maria de Fátima do Socorro Paixão Soares quanto do seu procurador;
- c) Intimasse a Junta Comercial do Estado para que fornecesse fotocópia de documentos pessoais da titular da pessoa jurídica, informando a situação cadastral atual da empresa e eventuais alterações societárias;
- d) Intimasse o cartório onde foi lavrada a procuração pública para que fornecesse o dossiê documental que amparou a lavratura do instrumento, atestasse sua veracidade e informasse se ele chegou a ser revogado;

- e) Após, elaborasse relatório conclusivo sobre os elementos de prova adicionais e intimasse o responsável solidário para se manifestar no prazo de 30 dias;
- f) Com ou sem manifestação, retornasse os autos para julgamento.

Em cumprimento à diligência, a Unidade de Origem elaborou Informação Fiscal de (fls. 557/560), com os seguintes resultados por item:

- a) Quanto ao item (a), da análise do processo n.º 10280.003685/2008-66, verificou-se que a Sra. Maria de Fátima do Socorro Paixão Soares — suposta titular da autuada — havia protocolado requerimento em 07/07/2008 junto à Delegacia da Receita Federal solicitando sua exclusão do quadro societário, após registrar Boletim de Ocorrência relatando a falsificação de sua assinatura na constituição da empresa. O Laudo de Exame Pericial Grafotécnico confirmou a falsificação da assinatura no contrato social, razão pela qual a Delegacia da Receita Federal efetuou a exclusão da titular por meio do Despacho Decisório n.º 378/2013 e do ATE DRF/BEL n.º 27, de 27/09/2013. Consignou-se ainda que a Sra. Maria de Fátima, que vivia de benefício do INSS em razão de doença, faleceu em 12/02/2011, antes mesmo do início da ação fiscal.
- b) Quanto ao item (b), durante a diligência junto ao Banco Bradesco, a instituição informou não ter localizado documentos de abertura de conta, cartões de autógrafo ou documentos de identificação relacionados à conta n.º 26.605-1 da agência 0979, em nome de M.F.S.P Soares — ME. O Auditor consignou que, considerando que os fatos geradores se referem a 2007/2009 e que a Resolução do CARF foi proferida em sessão de 21/06/2023, o prazo legal de guarda de documentação por parte da instituição bancária (10 anos) já havia se esgotado, não afetando, contudo, as conclusões da diligência.
- c) Quanto ao item (c), a Receita Federal possui acesso direto via sistema aos arquivos da Junta Comercial do Estado do Pará (JUCEPA), e todos os elementos disponíveis já se encontravam acostados aos autos processuais. A situação cadastral da empresa encontra-se como "baixada" por omissão contumaz.
- d) Quanto ao item (d), verificou-se que o Cartório Faria Neto, que lavrou a procuração pública original, transferiu seu acervo ao 1º Ofício de Tabelionatos de Notas e de Protestos de Títulos de Ananindeua (CNPJ 31.381.325/0001-95). Intimado, o novo cartório confirmou a existência da

procuração e encaminhou certidão atestando sua lavratura, que foi juntada aos autos.

- e) Com base em todo o conjunto probatório reunido nos autos desde o início da fiscalização, o Auditor responsável pela diligência concluiu que o Sr. Roberto Carlos Rocha de Almeida realmente agiu com todos os poderes outorgados na procuração fornecida pelo Banco Bradesco ao longo do procedimento fiscal, recomendando a manutenção da responsabilidade solidária.
- f) Para tanto, destacou uma série de indícios: o fato de o Sr. Roberto Carlos ter assinado o Termo de Início de Ação Fiscal em 06/08/2012 e o Termo de Reintimação Fiscal em 01/10/2012, identificando-se como "procurador" — sem jamais lavrar Boletim de Ocorrência como fez a Sra. Maria de Fátima ao descobrir ter sido vítima de fraude; a existência de cheques da empresa emitidos em favor do próprio procurador (40% da amostragem) e de empresa do irmão de seu sócio; a identidade de contador entre a empresa autuada e a empresa M.E Vieira & Cia Ltda, beneficiária de vultosos valores; e o fato de que a mesma banca de advogados defendeu o responsável solidário neste processo e a M.E Vieira em outro processo tributário.

Intimado para se manifestar no prazo de 30 dias, o Sr. Roberto Carlos Rocha de Almeida apresentou Manifestação à Diligência (fls. 564/585), o que fez com base nas seguintes alegações:

- a) Que a manifestação apresentada pelo Recorrente no processo n.º 10280.003685/2008-66 — contrária à sua inclusão como responsável pela empresa — jamais foi apreciada pelo órgão competente, tendo sido simplesmente encaminhada ao SEFIS sem qualquer conclusão formal; tal omissão constitui grave cerceamento de defesa e desequilíbrio processual, notadamente porque a Sra. Maria de Fátima foi submetida a perícia grafotécnica, procedimento que nunca foi realizado em relação ao Recorrente, que jamais foi instado a participar de qualquer ato processual de mesma natureza.
- b) Que a não localização de documentos pelo Banco Bradesco — fato decorrente exclusivamente do decurso do prazo legal de guarda de 10 anos — não pode gerar qualquer presunção de culpa do Recorrente, já que a ausência de documentação é igualmente compatível com a tese de que terceiro fraudulento abriu e movimentou a conta em seu nome.
- c) Que a confirmação da procuração pelo cartório não demonstra o conhecimento do Recorrente acerca de sua outorga, pois a formalização de procuração pública exige apenas a presença física da Outorgante, e não do Outorgado; se a

assinatura da titular era falsa na abertura da sociedade, isso implica que terceiro se passou por ela no cartório, o que coloca em questão a própria higidez do instrumento público confirmado.

- d) Que o ônus de comprovação do interesse comum e da vinculação ao fato gerador incumbe ao Fisco, nos termos do art. 9º do Decreto n.º 70.235/1972, e que, enquanto não for produzida prova cabal do vínculo, não cabe imputar a responsabilidade solidária; cita o Acórdão CARF n.º 1202-000.929, segundo o qual a imputação de responsabilidade tributária solidária exige a demonstração de vínculo e de prova do interesse comum.
- e) Que o Auditor responsável pela diligência extrapolou o escopo determinado pelo CARF ao introduzir nos autos investigações sobre a empresa M.E Vieira & Cia Ltda, a sociedade Meio a Meio Estrela Ltda e a contadora comum, o que não foi objeto de qualquer dos itens da Resolução n.º 1401-000.962; tal conduta viola o art. 35, §3º, do Decreto n.º 7.574/2011 — que limita a diligência estritamente ao que foi ordenado — e implicou violação do sigilo fiscal de terceiros (art. 198 do CTN), cujos dados foram incorporados ao processo sem que tivessem sido formalmente intimados ou tivessem participação na ordem de diligência.
- f) Requereu a exclusão da responsabilidade solidária e, subsidiariamente, a produção de prova pericial grafotécnica nas assinaturas constantes dos documentos bancários e societários, a fim de apurar se correspondem à assinatura do Recorrente.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

No mais, da análise dos autos é fácil constatar que o Recurso Voluntário apresentado, constitui-se basicamente em reprodução da impugnação cujos argumentos foram detalhadamente apreciados pelo julgador *a quo*.

Cumprе ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do novo Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023):

Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§ 1º O relator deverá formalizar o acórdão no prazo de quinze dias, contado da movimentação dos autos para essa atividade.

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

II - referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Assim, desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida, na parte que se aplica:

Voto

A peça impugnatória foi apresentada dentro do prazo previsto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 15 – Processo Administrativo Fiscal (PAF). Presentes os requisitos de admissibilidade, dela conheço.

Conforme consta do relatório fiscal, os fatos levantados na ação fiscal levam a concluir que o Sr. Roberto Carlos Rocha de Almeida é o contribuinte “de fato”, relativamente às operações efetuadas em nome da empresa MFSP Soares, e que a Sra. Maria de Fátima Socorro Paixão Soares, CPF 644.544.102-59, foi interposta como titular da firma individual, prática que é vastamente utilizada para a sonegação de tributos.

O Sr. Roberto Carlos Rocha de Almeida alegou serem falsos os documentos que levaram o Fisco a tal conclusão e que a procuração dando poderes para que ele movimentasse a conta, conteria falsidade. Também seriam falsas as assinaturas constantes dos cheques.

Cabe ressaltar que o Sr. Roberto foi considerado contribuinte “de fato”, baseado nos documentos fornecidos pelos bancos, cheques por ele emitidos e na

procuração pública que, como tal, tem fé pública, até prova em contrário, ônus daquele que a considere falsa.

Porém, durante a ação fiscal e na fase impugnatória, apresentou somente alegações. Alegações, sem prova do alegado não podem ser aceitas para afastar a sua responsabilidade, diante das provas trazidas aos autos pelo Fisco.

Assim, por todo o exposto no Relatório Fiscal e considerando ser o SR.

Roberto Carlos Rocha de Almeida o contribuinte “de fato”, deve ser mantida a responsabilidade tributária que lhe foi atribuída, perante o crédito tributário relativo à omissão de receita apurada na firma individual, nos termos do art. 124, da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional).

Nulidade. Prova ilícita.

Quanto à arguida nulidade do auto de infração, sob alegação de que a quebra do sigilo dos dados bancários, mediante RMF é ilegal, inconstitucional, cabe esclarecer que não é competência da autoridade administrativa apreciar arguição de inconstitucionalidade, nem declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei, pois essa competência foi atribuída em caráter privativo ao Poder Judiciário pela CF, art. 102. À autoridade administrativa cabe observar as normas e zelar pelo seu cumprimento.

O Fisco teve motivo suficiente para solicitar os extratos às instituições financeiras, com base no art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001.

Sobre o assunto, cabe observar o pronunciamento do jurista Hugo de Brito Machado:...não tivesse a Administração Pública a faculdade de identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, não poderia tributar, a não ser na medida em que os contribuintes, espontaneamente, declarassem ao fisco os fatos tributáveis. O tributo deixaria de ser uma prestação pecuniária e compulsória, para ser uma prestação voluntária, simples colaboração do contribuinte, prestada ao Tesouro Público (Caderno de Pesquisas Tributárias, vol. 18 – Editora Resenha Tributária – São Paulo/1993).

Por sua vez, o CTN, dispõe em seu art. 197, II:

Art. 197 – Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros: (...)

II- os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras; Dessa forma, verifica-se que não existe vedação (nem mesmo constitucional) à solicitação de informações pelo Fisco, nem previsão legal para que tais solicitações sejam precedidas de autorização judicial.

O sigilo bancário tem por finalidade a proteção contra a divulgação ao público dos negócios das instituições financeiras e de seus clientes. Assim como os funcionários dos estabelecimentos bancários, os agentes fazendários estão sujeitos ao dever de resguardar as informações apuradas, em função do sigilo

fiscal previsto no art. 198 do CTN. O mero repasse dos dados à Receita Federal pelo Banco não infringe este dever, configurando-se apenas transferência de sigilo. Em um procedimento administrativo-fiscal somente têm acesso às informações auditadas os agentes do Fisco e o próprio contribuinte.

Por elucidativas, transcrevem-se as seguintes ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes:

SIGILO BANCÁRIO - ... Não configura quebra de sigilo, o fornecimento ao Fisco, de informações sobre a movimentação bancária do contribuinte, as quais permanecem protegidas sob o manto do sigilo fiscal. Inteligência dos artigos 197, inciso II, e 198, ambos do CTN. (Ac. 1º CC 105-13223 – Sessão de 12/07/2000)

A solicitação de informações bancárias se deu com base na LC no 105, de 2001, não cabendo à autoridade administrativa pronunciar-se sobre pretensas ofensas de lei posta no mundo jurídico, por se tratar de alegação de inconstitucionalidade.

Não há ilicitude em se apurar o tributo com base em informações bancárias obtidas com a emissão de RMF, pois se trata de um instrumento de fiscalização, que contém os requisitos exigidos pela norma que regula o procedimento.

Tanto é assim que o CTN, art. 144, § 1º, diz expressamente que se aplica “ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros”.

Cabe transcrever, também, parte do voto proferido pelo Desembargador Federal João Surreaux Chagas, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no Processo Apelação em Mandado de Segurança nº 2001.70.01004516-3/PR:

(...)

Como visto, o lançamento não se baseou em prova ilícita, pois os extratos bancários foram obtidos com base na LC nº 105, de 2001.

Assim sendo, deve ser rejeitada a preliminar de nulidade.

Multa de 150%

Inicialmente, cabe esclarecer que constam nos respectivos autos de infração, a disposição legal relativa à exigência da multa de ofício, a seguir transcrita:

Fatos geradores a partir de 15/06/2007 150% Art. 44, inciso I e § 1º da Lei nº 9.430, de 1996 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15.06.2007.

Reza a Lei nº 9.430, de 1996, no art. 44, I e § 1º:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

Dispõe a lei nº 4.502 de 1964:

Lei nº 4.502, de 1964:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais; II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Ficou clara no processo, a constatação de omissão de receita e o fato caracterizador da sonegação, pois a contribuinte movimentou durante os anos de 2007 a 2009, conta bancária na qual os depósitos não tiveram sua origem comprovada, caracterizando omissão de receita, agravada pelo fato de ter sido caracterizada a interposição de pessoa objetivando sonegação fiscal.

Assim, reputa-se correta a aplicação da multa no percentual de 150%, que deve ser mantida.

Lançamentos decorrentes Com relação aos autos de infração do PIS, Cofins e CSLL, decorrentes das mesmas infrações que motivaram a autuação relativa ao IRPJ (lançamento principal), idêntica solução deve ser aplicada às contribuições, em face da estreita relação de causa e efeito.

No mais, ainda em atenção ao princípio da verdade material e para buscar suprir questionamentos feitos pelo próprio Recorrente os autos foram convertidos em diligência mas acabaram por confirmar a validade de atos e em nada aproveitaram o responsável solidário.

Em sede de manifestação ao resultado da diligência o Recorrente praticamente busca fazer um novo recurso.

Traz alegações novas como a falta de análise de oposição à sua inclusão como sócio administrador nos autos do processo 10280.003685/2008-66 que, supostamente teria acarretado em cerceamento do direito de defesa.

Ocorre que, tal processo em nada interfere nas conclusões a que chegou a fiscalização e também este Relator.

A atribuição de responsabilidade solidária não depende do referido processo, mas sim dos fatos e provas constatadas. Após a lavratura do termo de responsabilização assistiu ao recorrente direito de impugnar e recorrer do lançamento e da atribuição da responsabilidade, algo que fez e está em análise no presente processo administrativo fiscal. Assim, sem razão na alegada nulidade surgida na manifestação à diligência.

No mais, em sua manifestação busca sustentar a necessidade do afastamento da responsabilização em razão da instituição bancária não mais deter os cartões de assinatura imputada ao mesmo, bem como em razão do fato de que as assinaturas seriam distintas.

Questiona o fato de que a autoridade diligente teria extrapolado o objeto da diligência fazendo novas análises para justificar a responsabilização.

Pois bem, não assiste razão ao Recorrente.

A diligência se presta, exatamente, para complementar fatos e esclarecer eventuais dúvidas. Ela não pode ser válida apenas quando favorável aos interesses do contribuinte.

As conclusões a que chegou o diligente não se afastam das conclusões a que chegou a autoridade fiscal corroborada por todas as provas dos autos.

Além de tudo o quanto relatado e já enfrentado pela DRJ, o fato é que o Recorrente tinha sob seu manto os efeitos de uma procuração ampla e que lhe conferia todos os poderes de administração da contribuinte.

Por sua vez, a validade da procuração foi confirmada em diligência e o referido instrumento foi fornecido pela própria instituição bancária que a recepcionou do outorgado. Logicamente, uma instituição bancária ao recepcionar uma procuração faz a verificação documental e confirmação da identidade do outorgado. Ainda mais, diante de saques de cheques em dinheiro, conforme pode ser confirmado nos extratos constantes dos autos, também um novo filtro de verificação que é feito.

Da mesma forma, um cartório que outorgue a procuração também o faz. E essa é a presunção de legitimidade das ações.

Além disso, várias foram as alterações societárias realizadas pelo procurador, na Junta comercial certamente também temos um novo filtro de verificação.

O que o Recorrente quer fazer crer é que, mesmo diante de tantas esferas de verificação, ele foi vítima de um crime e não era o real outorgado (apesar de nunca ter dado queixa crime nesse sentido). Logicamente, pouco críveis tais alegações.

Como muito bem ressaltado pela DRJ, diante de uma procuração válida competiria ao Recorrente comprovar a sua invalidade, algo que não o fez.

Ou seja, o próprio Recorrente poderia e deveria ter buscado todos os documentos perante esses órgãos para comprovar a alegada fraude que defende. Agora, pelo lapso temporal alegar que por esses complementos de prova (pare elidir a fé pública dos atos) não serem mais possíveis de serem apresentados inquiriria de nulidade do lançamento, é tentar transferir para a administração ônus de prova que lhe cabe.

Diante de atos com fé pública e um volume tão grande de provas, caberia ao Recorrente elidir o ônus e poderia ter produzido todos os elementos de prova que busca.

Além disso, outros fatos chamam atenção.

Foi o Recorrente quem assinou o Termo de Início da Ação Fiscal em 06/08/2012 em nome da contribuinte (fl. 191), tendo se identificado como procurador. Posteriormente, em 01/10/2012 assina novamente Termo de Reintimação Fiscal (fl. 194) igualmente na posição de procurador.

Tal fato é confessado pelo próprio Recorrente.

Por sua vez, em 17/10/2012 ele responde as intimações e passa a iniciar sua fantasiosa tese de desconhecimento da procuração, mesmo ele tendo se identificado como procurador e efetivamente existindo a procuração válida e eficaz.

Até então, transcorreram mais de 60 dias, o contribuinte respondia como procurador de uma empresa que estava sob ação fiscal e que alega não conhecer, e que movimentou mais de R\$ 37 milhões de reais através da referida procuração, com cheques assinados e nominais a ele mesmo. E tudo isso sem que ele tivesse feito uma queixa criminal para noticiar o suposto crime que teriam cometido contra ele.

Por sua vez, em sede de manifestação à diligência, para justificar ter assinado um termo de início de ação fiscal como procurador, assim se justificou o Recorrente:

Ao contrário do que alega o Auditor Fiscal, o Recorrente, sem qualquer instrução e conhecimento da causa, ao receber um documento a si direcionado e com o apontamento de que seria o responsável e procurador da sociedade, o recebeu sob tal condição meramente para fins de entender os motivos pelos quais o seu nome estava sendo envolvido, mas em nenhum momento reconheceu ter poderes de gestão ou mesmo para responder em nome da sociedade.

Com a devida vênia, e todo respeito que devemos ter com os patronos e as respectivas representações processuais, uma alegação como essa é no mínimo atentar contra a racionalidade e claramente uma litigância de má fé. É absurda, fantasiosa e risível.

O fato de posteriormente o Recorrente ter passado a defender que desconhecia a procuração, em nada lhe atesta a boa-fé ou veracidade da sua tese. Em verdade, diante dos atos e documentos com fé pública, compete a ele desconstituir os fatos, algo que não conseguiu.

Alegar desconhecimento, ter assinaturas com variações, dentro do contexto probatório que vislumbro, serve apenas de estratégia dentro de um contexto de fraude e grave sonegação tributária.

Além disso, nos autos constam cheques nominais ao próprio Sr. Roberto, no valor de R\$ 269.303,33.

Outra parte relevante, dos cheques nominais a outra empresa que pertence ao irmão do Sr. Roberto, fato até então não formalizado pela autoridade fiscal e que foi objeto de verificação em diligência, o que apenas reforça todos os fatos já apurados.

Veja que não estamos aqui a manter a responsabilização por fatos que não constavam do processo, os fatos existentes para este Relator já são suficientes. Os complementos trazidos pela autoridade diligente são apenas reforços mas que sequer seriam necessários à minha conclusão.

Em resumo, não há como acolher a tese defensiva.

As demais alegações de nulidade e ilegalidade da quebra de sigilo já foram adequadamente enfrentadas. Assim como a manutenção da qualificação da penalidade em razão do claro intuito doloso e das ações individualizadas realizadas pelo solidário. Além disso, da própria confusão patrimonial e recebimento de recursos.

Contudo, existe matéria que deve ser acolhida. Entendo que a multa qualificada deve ser reduzida ao patamar de 100%.

Isso porque, a Lei nº 14.689/2023 alterou o dispositivo do §1º, do art. 44, da Lei nº 9.430/96, que trazia a previsão da multa duplicada. Vejamos a antiga e a nova redação:

Redação dada pela Lei nº 11.488/2007

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de

novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de:

(...)

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

VII – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

Como se vê, a nova regra geral da multa de ofício nos casos previsto nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64 prevê a majoração ao patamar de 100%, conforme dispõe o inciso IV, §1º, da Lei nº 9.430/96.

Destaca-se que referida lei criou uma nova hipótese de majoração ao patamar de 150%, prevista no inciso VII, mas apenas nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo. Esta hipótese trata-se da instituição de uma nova penalidade, e que deve ser aplicada apenas aos fatos geradores ocorrida após a vigência da lei, haja vista, ainda, a necessidade de motivação pela autoridade fiscal.

Portanto, considerando o disposto no art. 106, II, alínea “c”, do CTN, tem-se por aplicar a retroatividade benigna, devendo-se a multa de ofício qualificada ser reduzida ao patamar de 100%.

Desta feita, em relação ao recurso do responsável solidário, nos termos da faculdade garantida pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023), adoto a decisão da DRJ como razões de decidir, acrescidas das razões aqui expostas, e voto no sentido de não acolher as preliminares de nulidade para, no mérito dar parcial provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte apenas para aplicar a retroatividade benigna da multa qualificada, reduzindo-a ao patamar de 100%.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva